

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00014/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.190646/2023-03

INTERESSADOS: Ministério da Saúde e outros

ASSUNTOS: Parecer referencial para doações decorrentes da execução descentralizada de programa federal

VALOR: Inestimável

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER REFERENCIAL PARA REALIZAÇÃO, PELOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE DOAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE PROGRAMA FEDERAL.

I. Fundamento jurídico: art. 76, inc. II, al. 'a', da Lei 14.133, 2021; e Decreto nº 9.373, 2019, PN AGU/CGU nº 05, 2022; e ON/AGU nº 55, 2014.

II. Requisitos formais: a) número do processo de origem: 25000.190646/2023-03; b) orgão a que se destina: Ministério da Saúde; e c) prazo de validade: 1 (um) ano, a partir de sua aprovação definitiva.

1. RELATÓRIO

Senhor Coordenador-Geral,

- 1. Submete-se a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por solicitação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, nos autos nº 25000.190646/2023-03, minuta de termo de doação, com encargos, a serem utilizados nas doações de monitor de parâmetros fisiológicos Lifetouch M12 e estação de trabalaho de anestesia.
- 2. Por meio do Despacho SAES/CGOEX/SAES/MS (0040991030), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde encaminha os autos para análise da minuta por esta Consultoria Jurídica, questionando, também, a possibilidade de extensão dos efeitos do Parecer n. 00150/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (0040857565) para as doações a serem realizadas às demais unidades federativas, com dispensa da análise individualizada dos processos.
- 3. O presente expediente encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:
 - Parecer n. 00150/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (0039940544);
 - o Cota n. 03866/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (0040550824);
 - o Minuta termo de doação (0040857565); e
 - Despacho SAES/CGOEX/SAES/MS (SAES/CGOEX/SAES/MS).
- É o relatório.

2. <u>PRELIMINAR: A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL</u>

2.1 <u>Da figura da manifestação jurídica referencial</u>

- 5. O encaminhamento dos processos administrativos referente às minutas de termos de doação de bens adquiridos pela União para execução descentralizada de programas federais tem por esteio conferir higidez jurídica ao ajuste a ser realizado entre as partes envolvidas, conforme dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 6. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes pode ter como o efeito reflexo indesejado tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.
- 7. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia-Geral da União (**AGU**) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

ON/AGU nº 55, de 2014

- I. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

- 8. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa *todas* as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.
- 9. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União (AGU).
- 10. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o *princípio da eficiência* (artigo 37, *caput*, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas. É prática recomendada pela Advocacia-Geral da União (**Enunciado BPC nº 34**) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (**Acórdão 2674/2014 Plenário TCU**).
- 11. Dado seu alinhamento às melhores práticas administrativas, recentemente foi editada a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com o objetivo de melhor disciplinar a utilização da Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.
- 12. Do acima exposto, pode-se concluir que:
 - o a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
 - o a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;
 - a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
 - o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.
- 13. É o que se passará, agora, a fazer.

2.2 <u>Do cabimento da Manifestação Jurídica Referencial no caso</u>

- 14. Como já mencionado, a elaboração de *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: i) do *volume de processos em matérias idênticas e recorrentes*, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, ii) da *singeleza da atuação da assessoria jurídica* nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.
- 15. Semelhantes condicionantes estão previstas no artigo 3°, §2°, da Portaria Normativa AGU/CGU nº 05, de 2022:

PN AGU/CGU nº 05, de 2022

Art. 3°. (...)

§2º. A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

- II demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
- 16. Em relação ao *primeiro requisito*, a experiência indica a existência de um volume consideravelmente alto de **processos** administrativos voltados à análise das minutas de termos de doação para execução descentralizada de programas federais. Com efeito, *somente* considerando este expediente e aquele relativo a doação de ambulâncias destinadas à renovação, ampliação e expansão de frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), ter-se-ia a necessidade de análise de, ao menos, **108** (cento e oito) contratos dessa natureza.
- 17. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos e considerada a atual situação da força de trabalho (contando apenas *três* advogados públicos federais e, em breve, *dois*), haveria inegável impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (**CGLICI**), responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.
- 18. Não se ignora que, por ocasião, do Parecer n. 00253/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 25000.102699/2021-13) esta Consultoria Jurídica havia assinalado a (*momentânea*) impropriedade de edição de manifestação jurídica referencial, dada a possibilidade eminente de edição de novo ato normativo a regulamentar as doações pela Administração Pública federal, sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021, em substituição ao Decreto nº 9.373, de 2018.
- 19. A justificativa fundava-se no fato de que os efeitos da manifestação poderiam durar apenas alguns dias, contrariando a eficiência inicialmente buscada com a medida.
- 20. Todavia, o encaminhamento de um *novo* expediente para realização de doações para execução descentralizada de

programas federais adiciona um quantitativo expressivo de demandas a serem apreciadas por esta Consultoria Jurídica a recomendar, desde já, a revisão de nosso anterior posicionamento.

- 21. De fato, ainda que a validade potencial dos efeitos desta manifestação permaneçam por pouco período de tempo, ao abarcar no mínimo 108 (cento e oito) instrumentos de doação da União (com possibilidade, ainda, de estender-se a tantas outras políticas públicas de mesma natureza do Ministério da Saúde), acredita-se que serão atingidos os objetivos do parecer referencial, isto é, de, a um só tempo, gerar segurança jurídica na celebração desses termos, *padronizando-os*, e evitar o congestionamento na tramitação dos processos nesta Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres.
- 22. Assim, ante a percepção do grande número de processos relativos à matéria, crê-se ser recomendável a utilização da manifestação jurídica referencial para casos como o presente, dada a possibilidade de que a alta quantiradade de demandas repetitivas impactem, de forma considerável, a atuação desta Coordenação, que, em um cenário mais trágico, não conseguiria dar resposta tempestiva às demandas dos órgãos deste Ministério da Saúde e causaria significativo prejuízo às relevantes políticas públicas, cuja execução depende da formalização dos termos de doação.
- 23. Quanto ao *segundo requisito*, tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado *à mera conferência de documentos*, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.
- 24. Este parecer, portanto, constituirá em orientação jurídica completa e necessária à realização, pelos órgãos do Ministério da Saúde, de doações decorrentes da execução descentralizada de programa federal.
- 25. Dessa forma, deverá a área técnica atestar formalmente a adequação do caso aos termos desta manifestação, fazendo constar o número deste parecer e do processo no qual foi proferido, conforme modelo constante no Anexo I.
- 26. Eventual *dúvida jurídica* que acometa o gestor antes da realização do pregão eletrônico que ultrapasse os limites deste parecer referencial, deverá ser objeto de encaminhamento a esta Consultoria Jurídica, com sua devida delimitação.
- 27. Essa diligência justifica-se, não só pelo porte dessas contratações, mas também pela possibilidade de esta Consultoria Jurídica realizar o *controle periódico* da aplicação deste parecer referencial pelo órgão assessorado e, se necessário, proceder as orientações e ou adequações necessárias, visando a otimização das contratações deste Ministério da Saúde.
- 28. Feitas tais considerações, passa-se à efetiva análise jurídico-formal do procedimento e da minuta.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 <u>Observações iniciais</u>

29. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

Enunciado BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

- 30. A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
- 31. Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

3.2 Do regime jurídico das doações com a revogação da Lei nº 8.666, de 1993

- 32. Observa-se que o fundamento utilizado para as doações objeto do presente expediente é, em geral, o artigo 12 do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.
- 33. Ocorre que a vigência da Lei nº 8.666, de 1993, *cessou* em 30 de dezembro de 2023, por força do artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, e *na minha visão* , com ela, seus atos normativos reguladores, a exemplo do Decreto nº 9.373, de 2018 (quando inexistente ressalva expressa em sentido diverso^[1]).

34. Em minha percepção, a adoção de atos regulamentares da Lei nº 8.666, de 1993, para disciplinar contratos (*e a doação é um contrato*) celebrados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021, sem autorização normativa expressa, configuraria *hibridismo de regimes*, prática proibida pela *parte final* do artigo 191 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada** desta Lei com as citadas no referido inciso. (sem destaques no original)

- 35. Nessa linha de raciocínio, relembra-se da manifestação da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU (NUP 00688.000716/2019-43), defendendo a *impossibilidade* de recepção dos regulamentos das Lei nº 8.666, de 1993, para a Lei nº 14.133, de 2021, ressalvada a emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso para contratações sob a égide da nova legislação, *inexistente no caso* [2]. Se a utilização infringia a vedação ao hibridismo normativo durante o período de coexistência dos dois regimes, viola-a ainda mais com a revogação da Lei nº 8.666, de 1993.
- 36. Portanto, acredito que, até a edição de novo regulamento sobre doações para a nova Lei de Licitações e Contratos, o fundamento adequado para esses negócios jurídicos seria, a princípio, *tão somente* a Lei nº 14.133, de 2021, *sem prejuízo* da adoção de diligências instrutórias ou cláusulas obrigacionais que, por lógica-jurídica, por experiência da Administração ou previsão em normativos específicos do órgão doador, gerem incrementos de governança à política pública objeto destes autos.
- 37. **Todavia**, o posicionamento que prevaleceu no âmbito desta Consultoria Jurídica *e que será considerada para a presente análise* é no sentido de que os dispositivos do Decreto nº 9.373, de 2018, ao menos até que sobrevenha novo decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo federal sobre o tema, *podem* ser utilizados para disciplinar a celebração de termos de doação pela Administração Pública federal, conforme os judiciosos fundamentos presentes no Despacho n. 01372/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 25000.190646/2023-03), de lavra do Sr. Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, referendado pelo Despacho n. 01381/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, da Sra. Consultora Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

3.3 <u>Da doação de bens: documentos necessários</u>

- 38. No presente caso, objetiva a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde promover a doação de monitor de parâmetros fisiológicos (Lifetouch M12) e estação de trabalho de anestesia para continuidade das ações de combate à Covid-19 em saúde.
- 39. Sobre a doação, dispõe o artigo 76 da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 76**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)
- II tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socio-econômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- 40. O Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018 *na visão prevalecente desta Consultoria Jurídica* —, ainda regulamenta o desfazimento de bens inservíveis e dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- 41. O artigo 8º do Decreto nº 9.373, de 2018, estabeleceu as seguintes diretrizes:

Decreto nº 9.373, de 2018

Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista nælínea "a" do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

- I da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;
- II das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada;
- III dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;
- IV de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e
- ${f V}$ de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Decreto nº 9.373, de 2018

Art. 12. Observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os bens móveis adquiridos pela União, autarquias e fundações públicas federais para a execução descentralizada de programa federal poderão ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executor do programa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, quando se tratar de bem móvel permanente, o seu tombamento poderá ser feito diretamente no patrimônio do donatário, lavrando-se registro no processo administrativo competente.

- 43. Nessa linha de raciocínio, observa-se que, no que concerne especificamente à alienação de bens públicos em âmbito federal, a Lei nº 14.133, de 2021 admite a alienação de bens da Administração Pública condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e estabelece as condições para tanto. Especificamente com relação a bens móveis, permite a doação, dispensando a licitação caso esses bens se destinem a fins de interesse social, conforme previsão do seu artigo 76, inciso II, alínea 'a'.
- 44. Conforme observado, a hipótese de alienação na qual a lei *dispensa a licitação* requer a observância dos seguintes *requisitos* vinculantes para autorização pela autoridade administrativa a quem compete dispensar o processo licitatório, a saber:
 - o previsão expressa no programa de governo;
 - o avaliação prévia, quando se tratarem de bens móveis;
 - o continuidade do programa governamental pela entidade executora, isto é, a finalidade e uso a que se destinará o bem doado, que há de ser para fins e uso de interesse social e deverá guardar correlação com igual interesse social na utilização a ser dada posteriormente aos bens móveis da Administração Pública Federal;
 - o autorização do Ministro de Estado ou autoridade por ele delegada para que o órgão efetue a doação dos bens remanescentes, para exclusiva utilização pela entidade executora na continuidade de programa governamental;
 - avaliação da oportunidade e da conveniência sócio-econômica da doação, isto é, deverão ser ponderados o
 momento e a época adequados para fazer a doação de bens móveis da Administração Pública, relativamente à
 escolha de outra forma de alienação.;
 - elaboração de minuta de termo de doação e encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise e aprovação nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - o efetivação da doação, mediante a assinatura do termo de doação pelas partes interessadas.

45. Assim, sugere-se que os autos sejam instruídos com:

- o documento que estipulou a presente doação para cumprimento do programa de governo;
- avaliação prévia, constando as quantidades, valor unitário e valor total de cada um dos itens que serão doados, na forma demandada pelo artigo 10 do Decreto nº 9.373, de 2018;
- o autorização do ato de doação pela Sra. Ministra da Saúde ou por autoridade por ele delegada;
- o manifestação da área técnica acerca da oportunidade e da conveniência sócio-econômica da doação (interesse público devidamente justificado), mediante parecer ou nota técnica.
- 46. Frise-se que essas medidas são necessárias e devem constar nos autos de cada processo de doação.

3.4 <u>Da minuta do termo de doação</u>

- 47. Com base na minuta constante nestes autos (0040857565) e em outros documentos submetidos a nossa análise, esta Consultoria Jurídica confeccionou sugestão de minuta de termo de doação com encargos (**Anexo II**), a ser utilizada pelos órgãos do Ministério da Saúde para as doações destinadas à execução descentralizada de programas federais.
- 48. Relativamente ao seus aspectos jurídico-formais, a minuta reúne as condições e cláusulas essenciais exigidas pela legislação que regula a espécie, especialmente a Lei nº 14.133, de 2021, sendo recomendável seu uso pelas unidades consulentes em casos dessa natureza, com atenção para a necessidade de realização de alterações pontuais em razão das especificidades de cada caso concreto (p. ex., nome das partes, obrigações relativas ao programa federal, etc assinaladas em vermelho na sugestão de minuta).

3.5 <u>Das vedações constantes na legislação eleitoral</u>

- 49. Considerando que o ano de 2024 será *ano eleitoral*, **orienta-se que as doações observem as vedações constantes na legislação eleitoral**, em especial dos dispositivos constantes na Lei nº 9.504, de 1997, e na Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições da Advocacia-Geral da União (**AGU**).
- 50. Sobre o tema, registra-se, ainda, a recém editada Orientação Normativa AGU nº 80, de 2024:

ON/AGU nº 80, de 2024

- I A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;
- II Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral; b) esteja presente o interesse público; e c) seja a contraprestação efetiva; e

- III Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
- 51. Ainda neste ponto, especificamente em relação às doações destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, é recomendável a observância das judiciosas orientações e ressalvas contantes na Nota Jurídica n. 00002/2024/CNDE/CGU/AGU (NUP 00688.000855/2024-34).

4. <u>CONCLUSÃO</u>

- 52. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após <u>atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer</u>, em especial os contidos nos itens 25, 26, 45, 46 e 48-51, estará a realização, pelos órgãos do Ministério da Saúde, de doações decorrentes da execução descentralizada de programa federal, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como o despacho de aprovação, sem necessidade de submissão à CONJUR/MS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.
- 53. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, tendo em vista a probabilidade de mudança na regulamentação infralegal das doações federais, a indicar a provável necessidade de adequações neste Parecer em futuro próximo, **proponho que a validade desta manifestação jurídica referencial seja de 1** (*um*) **ano**, contado de sua aprovação definitiva no âmbito desta Consultoria Jurídica.
- 54. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

- 55. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.
- 56. Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 57. Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.
- 58. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **é impossível de estimar o valor econômico deste processo administrativo.**
- 59. É o parecer, que ora se submete à aprovação do Sr. Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, com sugestão, em caso de aprovação:
 - o encaminhamento do processo ao Departamento de Inteligência Jurídica e Inovação da Advocacia-Geral da União; e
 - remessa à unidade requisitante para ciência e adoção das diligências necessárias ao ulterior prosseguimento do feito

Brasília/DF, 04 de junho de 2024.

THYAGO DE PIERI BERTOLDI

Advogado da União

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo: Referência/objeto:

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a realização de doações decorrentes da execução descentralizada de programa federal, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao <u>PARECER REFERENCIAL n. 00014/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU</u>, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.

prévio exame e a	, , ,	esso para os fins do artigo 53 da Lei nº 1 toria Jurídica junto ao Ministério da S o (AGU).	
_	, de	de 202	
	Assina	itura do responsável	
	.135.11		
	, , ,	onico está disponível em https://super	1 0 0

Notas

- 1. ^Exemplo é a IN SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, em que se estabeleceu a aplicabilidade da IN MPOG 05, de 2017, aos processos autuado sob a regência da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2. Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU: XIII Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação.



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1516339966 e chave de acesso 1d86a547 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-06-2024 21:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ANEXO II – MINUTA DE TERMO DE DOAÇÃO № xxx/20xx

TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS E O ESTADO/MUNICÍPIO DE XXXXXX.

Pelo presente instrumento, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, pela sua Secretaria XXXXXX (XXXX/MS), XXXXXXX (XXX/XXX/MS), com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.544/0008-51, ora designado DOADORA, neste ato representado pelo Diretor(a) Sr(a). XXXXX, nomeado(a) pela Portaria nº xxxxxx, do DOU, publicada em xxx de xxxxx de 202x, conforme delegação de competência conferida pelo Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, art. 27, inciso II, residente e domiciliado nesta Capital e de outro lado, a(o) ESTADO/MUNICÍPIO XXXX, por meio de sua Secretaria Estadual/Municipal de Saúde, inscrita(o) no CNPJ/MF n.º xxxxxxxxxx, com sede na Rua xxxxxxxx, número - Bairro, Cidade/Estado - CEP: XXXXX-XXX, doravante denominado DONATÁRIA, neste ato representada pelo(a) Sr(a). XXXXXXXX, Secretário(a) Estadual/Municipal de Saúde, nomeado(a) pelo xxxxxxxx, e de acordo com o que consta(m) no(s) Processo(s) n.ºs 25000.xxxxx/202x-xx, e com fundamento no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e no art. 12 do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, têm entre si acordado o presente **TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS**, visando o desenvolvimento de ações conjuntas, com base na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a doação pela DOADORA à DONATÁRIA de (objeto da doação), cujas características constam do **Anexo** a este instrumento, tendo por finalidade a sua utilização na (finalidade do programa federal), **não podendo haver destinação para quaisquer outros fins**.

PARAGRÁFO ÚNICO. O anexo é parte integrante e indissociável deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS BENS

Os bens ora doados para uso da DONATÁRIA somente poderão ser destinados para os fins e uso de interesse social mencionados neste termo, sendo a utilização restrita ao Programa de (nome do programa).

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA DOADORA:

A DOADORA obriga-se a:

- a) Disponibilizar à DONATÁRIA o(s) bem(ns) mencionados na Cláusula Primeira, na forma e nos prazos previstos neste instrumento; e
- b) Fiscalizar o cumprimento dos encargos da presente doação.

- c) (outras obrigações específicas...)
- d) (outras obrigações específicas...)

PARÁGRAFO ÚNICO: A DOADORA não se responsabilizará por qualquer vício redibitório, pela evicção ou qualquer outra forma de responsabilização contratual ou extracontratual pelos bens doados.

CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

A DONATÁRIA obriga-se a:

- a) Utilizar o(s) bem(ns) para a execução das ações e atividades no âmbito do (nome do programa federal);
- b) Fazer constar do seu planejamento orçamentário e financeiro recursos destinados a manutenção dos bens doados, realizando, periodicamente, as manutenções preventivas previstas no Manual de cada bem;
- c) Realizar reparos eventualmente necessários, assegurando que a utilização dos bens pelo (nome do programa federal), seja ininterrupta;
- d) Remeter a DOADORA, sempre que solicitado, os documentos comprobatórios da realização das manutenções;
- e) Se for o caso, acionar diretamente as garantias exigidas dos fornecedores nos prazos e formas estabelecidas no contrato;
- f) Manter os bens sob sua responsabilidade em local seguro e assumir, a partir da data do seu recebimento, todas as responsabilidades civis e administrativas que recaiam sobre os bens doados, ficando responsável pela reposição e instalação dos bens em caso de roubo, furto ou sinistro, desonerando a DOADORA de quaisquer responsabilidades;
- g) Sujeitar-se à fiscalização da DOADORA relativamente ao uso dos bens e às suas condições de manutenção;
- h) Fiscalizar o uso, a guarda e a conservação dos bens, bem como não os onerar e/ou alienar durante o prazo que perdurar a execução do programa, e
- i) Restituir o bem objeto deste Contrato à DOADORA, à entidade ou órgão indicados por esta, ou restituir à DOADORA o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, caso esta ou órgão de controle apure a utilização dos bens em desacordo com este Termo.
- j) (outras obrigações específicas...)
- k) (outras obrigações específicas...)
- l) ...

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade pelas obrigações assumidas no presente Termo de Doação com Encargos é única e exclusiva da DONATÁRIA, cujo início se dá com a assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A DONATÁRIA obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes deste Termo pelo prazo que perdurar a execução do Programa de (nome do programa).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Findo o prazo de execução do (nome do programa) pela DONATÁRIA, e não havendo revogação do presente Termo de Doação, ao término da vida útil dos bem(ns), caberá àquele proceder à destinação ambientalmente correta dos bens, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações posteriores e respectivos regulamentos.

Em caso de constatação, pela DOADORA ou pelos órgãos de controle externo, quanto a não utilização do bem doado para os fins e forma a que se propõe a presente doação, será promovida à revogação parcial ou total deste termo, estando reservado o direito de reclamar a restituição dos bens doados, podendo realocá-los em outra unidade federativa, sem direito de indenização à DONATÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Revogada a doação deverá a DONATÁRIA devolver imediatamente o objeto da doação à DOADORA, arcando com os custos da devolução e sem qualquer ônus financeiro pendente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Revogada a doação, por culpa da DONATÁRIA, este sujeitar-se-á ao pagamento de indenização à DOADORA no valor correspondente à depreciação do objeto da doação devolvido por ocasião da revogação, ou seu valor integral, no caso da não devolução.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A revogação do termo, quando resulte dano ao Erário, ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial-TCE.

PARÁGRAFO QUARTO: A **DOADORA**, sob seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificado, poderá reservar-se o direito de reclamar a restituição do valor atualizado do objeto da doação no caso de revogação parcial ou total deste termo de doação com encargos.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Incumbe à DOADORA exercer as atribuições de acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento das obrigações da DONATÁRIA constante deste termo, podendo firmar parcerias com outros órgãos e entidades para o exercício das atribuições previstas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DONATÁRIA deverá apresentar, sempre que solicitado pela DOADORA, todos os documentos referentes ao(s) bem(ns), para que a DOADORA determine, quando necessário, as providências as serem adotadas para a adequação a este termo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da constatação do fato, ou para a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DOS BENS

A DONATÁRIA, por intermédio deste instrumento, atesta, plena e irrestritamente, o recebimento de todos os bens arrolados no Anexo a este Termo de Doação.

CLÁUSULA OITAVA – DA AVALIAÇÃO DO BEM

Aos OBJETOS DA DOAÇÃO são atribuídos os valores de:

- a) R\$ xxx (valor por extenso);
- b) R\$ xxx (valor por extenso);
- c)

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores foram atribuídos de acordo com a avaliação realizada pelo (nome do órgão ou dos responsáveis pela avaliação do bem), instituído através da Portaria XX/MS XXX/202X, de xx de xxxxxx de 202x.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO DO TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS

O presente Termo poderá ser extinto:

- a) Pelo cumprimento das obrigações pelas partes, quando o objeto da doação será revertido definitivamente ao patrimônio da DONATÁRIA;
- b) Por denúncia, a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;
- c) Pela revogação, total ou parcial, pela DOADORA ou pelos órgãos de controle externo, no caso de não utilização do bem doado para os fins e na forma a que se propõe a presente DOAÇÃO, nos termos da Cláusula Sexta;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A DONATÁRIA se desincumbirá dos encargos em decorrência do fim da vida útil do(s) bem(ns), desde que não tenha dado causa, mediante pedido direcionado à DOADORA, contendo as pertinentes justificativas sobre o emprego do(s) bem(ns) doado(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO. A extinção do Termo quando resulte dano ao Erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Excetuada a hipótese do item 'a', a DOADORA, deverá reclamar a restituição do objeto da doação, ou, sob seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificado, reclamar a restituição do seu valor atualizado.

PARÁGRAFO QUARTO. Excetuada a hipótese do item 'a', a DONATÁRIA compromete-se a entregar à DOADORA, no prazo de 15 dias a contar da Extinção, toda a documentação relativa aos bens.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Incumbirá à DOADORA providenciar a publicidade deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do artigo 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias, decorrentes do presente Termo de Doação, que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelos partícipes, serão dirimidas pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste instrumento, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam este termo em **três vias** de igual teor e forma, obrigando-se por si e por seus sucessores, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surtam todos os efeitos de direito.

Brasília/DF, xx de xxxxxx de 202x.

(Cargo) (Órgão e Secretaria) Ministério da Saúde - MS

AUTORIDADE DONATÁRIA

(Cargo) (Órgão)

	(0.800)
TESTEMUNHA:	
Nome:	
CPF/MF nº	
TESTEMUNHA:	
Nome:	
CPF/MF nº	

DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS ANEXO I DO TERMO DE DOAÇÃO

(descrição na forma que a área técnica entender apropriada...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DESPACHO n. 02261/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.190646/2023-03

INTERESSADOS: Ministério da Saúde e outros

ASSUNTOS: Parecer referencial para doações decorrentes da execução descentralizada de programa federal

VALOR: Inestimável

- 1. Estou de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00014/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Thyago de Pieri Bertoldi.
- 2. Sobre a aplicabilidade do Decreto nº 9.373, de 2018, às doações celebradas com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, reitero o entendimento jurídico contido no Despacho n. 01372/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 25000.190646/2023-03), que enfrentou a questão no âmbito desta CGLICI/CONJUR-MS, sendo endossado pelo Despacho n. 01381/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, de lavra da então Consultora Jurídica junto ao Ministério da Saúde.
- 3. À consideração do Sr. Consultor Jurídico Substituto, conforme proposto.

Brasília, 05 de junho de 2024.

[assinado eletronicamente]

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000190646202303 e da chave de acesso 1d86a547



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1519053912 e chave de acesso 1d86a547 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO. Data e Hora: 05-06-2024 08:37. Número de Série: 68472941197220432198250868279. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 02273/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.190646/2023-03

INTERESSADOS: Ministério da Saúde e outros

ASSUNTO: Parecer referencial para doações decorrentes da execução descentralizada de programa federal

- 1. **Aprovo**, com a ressalva lançada no Despacho n. 02261/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Procurador Federal Rafael Cruz Gouveia Pinheiro, Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o **Parecer Referencial** n. 00014/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Thyago de Pieri Bertoldi.
- 2. Por tratar-se de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à referida manifestação; e
 ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

- 3. Frisa-se que a validade desta manifestação jurídica referencial é de 1 (um) ano, a contar da presente data.
- 4. Devolvam-se o processo à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde SAES/MS, para ciência do opinativo e demais providências.
- 5. Ainda, abra-se tarefa, no SAPIENS:

b.i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União - DGA/CGU/AGU, para ciência e registro para ciência e registro;

e

b.ii) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

Brasília, 6 de junho de 2024.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde - Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000190646202303 e da chave de acesso 1d86a547



Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1519560492 e chave de acesso 1d86a547 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-